



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº. 117/2021/CGJ-CE

Fortaleza, 25 de maio de 2021.

Aos(as) Senhores(as) Magistrados(as)

Processo Administrativo nº 8503061-46.2020.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Pedido de Providências

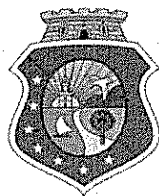
Senhores(as),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, à época Teodoro Silva Santos, com os cumprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Excelência, Decisão/Ofício nº 7473/2020, para que tomem ciência e adotem providências.

Atenciosamente,

FRANCISCO LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA
Gerente Administrativo da CGJ/CE

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº: 8503061-46.2020.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça – Ministério Público do Estado do Ceará

Interessado: Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação - CAOPIJE

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

DECISÃO/OFÍCIO Nº 7473 /2020/CGJCE

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por meio de Ofício nº 0232/2020/CAOPIJE/MPCE (fls.2/4, e-SAJADM-CPA), meio pelo qual o membro do *Parquet* solicita providências nos seguintes termos:

[...] 4. Diante do exposto e considerando a obrigação dos órgãos do MP de fiscalizar a correta alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção em todos os municípios do Estado do Ceará, prevista no art. 50 § 12º do ECA, serve-se o presente para solicitar a essa Corregedoria a inserção do ORGÃO JULGADOR de todas as comarcas e municípios cearenses, para que seja possível a se fiscalizar a alimentação de informações de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, referentes a cada município de origem do pretendente e de origem da criança ou adolescente a ser adotada. 5. No ensejo, renovamos votos de estima e consideração. [...]

Distribuídos os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior apresentou parecer, nos termos a seguir reduzidos (fls.12/13, e-SAJADM-CPA):

[...] Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Casa Censora, em razão de expediente da Dra. Elizabeth Maria Almeida de Oliveira, Procuradora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE, através do qual, considerando a obrigação dos órgãos do Ministério Público de fiscalizar a correta alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção em todos os municípios do Estado do Ceará (art. 50, § 12º, do ECA), solicita a inserção do órgão julgador de todas as comarcas cearenses, para que seja possível a fiscalização e a alimentação de informações de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, referentes a cada município de origem do pretendente e de origem da criança ou adolescente a ser adotado (fls. 2/4).

Esclarece que foi cadastrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, com

status de administrador, podendo, portanto, cadastrar os Promotores de Justiça do Estado do Ceará no referido sistema, bem como que, em consulta realizada no SNA, por ocasião do cadastro em referência, verificou-se a ausência do órgão julgador de 33 (trinta e três) comarcas e cadastro em duplicidade de 4 (quatro) comarcas, conforme anexo.

Informa, ainda, que, segundo redação do art. 2º, da Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça, cabe à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou à Coordenadoria da Infância e Juventude, enquanto administradoras do SNA na respectiva Unidade Federativa, zelar pela correta alimentação do sistema.

Pois bem.

Extraí-se do anexo de fl. 4 que as Comarcas de Abaiara, Alcântaras, Altaneira, Antonina do Norte, Cariús, Catunda, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Forquilha, General Sampaio, Granjeiro, Groaíras, Guaramiranga, Ibiapina, Itatira, Jaguaribara, Jati, Meruoca, Milhã, Mucambo, Pacujá, Palhano, Paramoti, Penaforte, Pereiro, Pires Ferreira, Potengi, Salitre, São João do Jaguaribe, Senador Sá, Tarrafas, Tejuçuoca e Tururu não aparecem no SNA (ausência do órgão julgador), enquanto as Comarcas de Beberibe, Granja, Senador Pompeu e Tianguá possuem cadastro em duplicidade.

Destarte, considerando a atribuição prevista no art. 2º, da Resolução CNJ nº 289/2019, sugere-se a Vossa Excelência que os Juízos das Comarcas respectivas, algumas das quais Agregadas/Vinculadas, sejam recomendados através de Ofício-Circular a adotarem as providências requestadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

Sugere-se, mais, que, após cumpridas as diligências retro, seja o feito arquivado, uma vez que inexistem providências outras a serem adotadas por parte deste Órgão Corregedor. À consideração superior. [...] (grifei)

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer apresentado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, fazendo suas razões parte integrante desta decisão, a fim de **determinar** o cumprimento das diligências sugeridas, nos termos propostos no parecer.

À Gerência Administrativa para providências **URGENTES**.

Fortaleza, 21 de outubro de 2020.

Desembargador TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça